



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 01726/09

Origem: Prefeitura Municipal de Santa Cruz

Natureza: licitação – inexigibilidade

Interessado: Raimundo Nunes Batista (Prefeito Municipal)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

LICITAÇÃO E CONTRATO. Município de Santa Cruz. Inexigibilidade. Contratação de assessoria contábil. Conformidade com a jurisprudência do TCE/PB. Improriedades constatadas. Regularidade com ressalvas do procedimento. Recomendação.

ACÓRDÃO AC2 – TC 01182/12

RELATÓRIO

1. Dados do procedimento:

- 1.1. Órgão/entidade: Prefeitura Municipal de Santa Cruz.
- 1.2. Licitação/modalidade: inexigibilidade 001/2009.
- 1.3. Objeto: contratação de serviços especializados de assessoria contábil na área pública.
- 1.4. Fonte de recursos/elemento de despesa: recursos próprios.
- 1.5. Autoridade homologadora: Raimundo Nunes Batista – Prefeito (fl. 78).

2. Dados do contrato:

- 2.1. Contrato 001/2009 (fls. 72/74).
- 2.2. Contratada: Janusa Cristina Gomes Sotero.
- 2.3. Valor: R\$ 60.000,00.

Em Relatório Inicial, fls. 65/67, a Auditoria destacou, sob o título de irregularidades, algumas ocorrências, tendo, após apresentação de defesa pelo interessado e consequente exame, restado as seguintes, conforme relatório de fls. 170/176:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 01726/09

1. Não consta a dotação orçamentária para a presente inexigibilidade, nem consta no termo de contrato, ferindo o disposto no artigo 7º, §2º, incisos II e III da lei 8.666/93;
2. A assessoria contábil não é serviço singular, por ser apenas uma rotina da administração pública, sendo, portanto, possível ser realizada por outros com a mesma qualificação;
3. Não foi demonstrada a impossibilidade de competição para fundamentar a presente inexigibilidade, segundo o caput, do art. 25, da Lei 8.666/93;
4. A razão da escolha (art. 26, parágrafo único, inciso II) é incompatível com a justificativa do preço (art. 26, parágrafo único, inciso I), pois a presença, nos autos, de três propostas (fls. 05/07) não permite a contratação fundamentada na inexigibilidade, fundamentada na inviabilidade de competição, característica do art. 25, caput, da Lei 8.666/93;
5. A fundamentação legal no art. 13, III e VI, cumulado com o art. 25, II, §1º, da Lei 8.666/93, não cabe na presente contratação, haja vista o serviço a ser executado não corresponde ao patrocínio de causas judiciais ou administrativas, além do mais, o inciso VI, do art. 13, trata de contratação, por inexigibilidade, para treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, não estando presente tal situação no objeto apresentado na justificativa;
6. Na instrução da presente inexigibilidade, a razão da escolha (art. 26, parágrafo único, inciso II) não permite a contratação através de inexigibilidade, fundamentada na inviabilidade de competição, característica do art. 25, caput, da Lei 8.666/93;
7. O contrato está em desconformidade com o art. 55, II, V, XI, XIII da lei 8.666/93;
8. As cláusulas 2.2, 2.3 e décima primeira impõem obrigações à edibilidade, em desconformidade com o artigo 7º, §4º, da lei 8.666/93.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas, em Parecer da lavra do Subprocurador-Geral Marcílio Toscano Franca Filho, fls. 177/182, opinou pela irregularidade da inexigibilidade e do contrato, com multa ao Prefeito e recomendação.

Em seguida o processo foi agendado para esta sessão com as intimações de estilo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 01726/09

VOTO DO RELATOR

A licitação, em sua dupla finalidade, tanto é procedimento administrativo tendente a conceder à pública administração melhores condições (de técnica e de preço) nos contratos que celebrar, quanto e precipuamente se revela como instituto de concretude do regime democrático, pois visa, também, facultar à sociedade a oportunidade de participar dos negócios públicos. Por ser um procedimento que só garante a eficiência na Administração, visto que sempre objetiva as propostas mais vantajosas, a licitação, quando não realizada ou realizada em desacordo com a norma jurídica, longe de configurar mera informalidade, constitui séria ameaça aos princípios administrativos da legalidade, impessoalidade e moralidade, além de profundo desacato ao regime democrático, pois retira de boa parcela da atividade econômica a faculdade de negociar com a pública administração. Cumpre recordar ainda que a licitação é procedimento vinculado, formalmente ligado à Lei 8.666/93, não comportando discricionariedades em sua realização, inexigibilidade ou dispensa.

A Lei 8666/93 exige, através do inciso V, do art. 55, a indicação, no termo de contrato, da classificação programática e categoria econômica pelas quais ocorrerão as despesas. O contrato celebrado não contempla tal exigência. Contudo, a falha situa-se no campo formal, em vista da correta classificação quando da ocorrência da despesa, conforme se pode colher do SAGRES.

Segundo a d. Auditoria, o interessado não justificou as razões da escolha, nem mesmo quando da apresentação da defesa, entendendo ainda que o serviço não poderia ser contratado através de processo de inexigibilidade em virtude de vários motivos elencados como falhas no relatório técnico nos itens 2 a 6, retro descritos.

Contudo, apesar da d. Auditoria apontar a falha, não acusou qualquer excesso de preço ou falta de fornecimento do serviço. Além do mais, o objeto está contemplado na jurisprudência do TCE/PB como de contratação direta. Cabem, assim, recomendações à escorreita aplicação da lei e dos normativos do TCE/PB.

Também elencou, o Órgão Técnico, outras falhas no contrato decorrente da inexigibilidade, sem demonstrar, porém, eventual prejuízo ao erário em decorrência das máculas ou sequer a sua ocorrência quando da execução das despesas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 01726/09

Por fim, não há nos autos nem no SAGRES comprovação da existência das despesas previstas nas cláusulas 2.2, 2.3, e 11 do contrato, consideradas irregulares pelo órgão Técnico.

Ante ao exposto, VOTO pela **REGULARIDADE COM RESSALVAS** do procedimento de inexigibilidade 001/2009 e do contrato 009/2009 dele decorrente, **COM RECOMENDAÇÃO** para que nos próximos ajustes da espécie as motivações para a escolha do objeto e do preço ajustado resem melhores esclarecidas, bem como cláusulas contratuais em desacordo com a lei sejam evitadas, determinando-se o arquivamento do processo.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 01726/09**, referentes à inexigibilidade de licitação, realizada pela Prefeitura de Santa Cruz, sob a responsabilidade do Prefeito Raimundo Nunes Batista, para contratar serviços especializados de assessoria contábil na área pública, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em **JULGAR REGULARES COM RESSALVAS** o procedimento de inexigibilidade 001/2009 e o contrato 009/2009 dele decorrente, **COM RECOMENDAÇÃO** para que nos próximos ajustes da espécie as motivações para a escolha do objeto e do preço ajustado resem melhores esclarecidas, bem como cláusulas contratuais em desacordo com a lei sejam evitadas, determinando-se o arquivamento do processo.

Registre-se e publique-se.

Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 17 de julho de 2012.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Presidente

Conselheiro André Carlo Torres Pontes
Relator

Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz
Representante do Ministério Público de Contas